



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2005:

Ratifica parcialmente o Plano de Pormenor da Barragem da Aguiçeira, no município de Penacova 1860

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2005:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Serpa, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/96, de 5 de Junho 1865

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2005:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, a Fassa Internacional, S. A., e a FASSALUSA — Produção e Comercialização de Materiais de Construção Civil, L.ª, para a realização de um projecto de investimento na Batalha 1865

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2005:

Ratifica a alteração ao Plano Director Municipal da Maia 1866

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2005:

Autoriza o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), a proceder à permuta com o muni-

cípio do Porto dos imóveis designados «Antiga Fábrica de Moagem Harmonia», «Palácio do Freixo» e «Jardim e Logradouro do Palácio do Freixo» e do lote de terreno para construção n.º 6, sito na Rua do Progresso, Aleixo, freguesia de Lordelo do Ouro, no Porto 1868

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2005:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a Grohe Water Technology, AG. & Co., KG., e a Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, para a realização de um projecto de investimento em Albergaria-a-Velha 1868

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, município de Almada 1868

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 231/2005:

Actualiza as remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem de Portos 1872

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Penacova aprovou, em 26 de Abril de 2002, o Plano de Pormenor da Barragem da Aguieira, no município de Penacova.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, a qual decorreu já ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Penacova dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/99, de 8 de Setembro.

O Plano de Pormenor altera o Plano Director Municipal de Penacova ao nível de cêrceas e da delimitação das áreas que integram a Reserva Ecológica Nacional, que foram desafectadas deste regime pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2003, de 13 de Agosto, que procedeu à alteração da delimitação desta restrição de utilidade pública para o município de Penacova, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor da Barragem da Aguieira com o Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente das Albufeiras da Aguieira, Coiço e Fronhas (PROZAG), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/92, de 25 de Setembro.

Verifica-se também a conformidade do Plano de Pormenor da Barragem da Aguieira com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento, que não cumpre o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, no que diz respeito aos lugares de estacionamento nas moradias unifamiliares, não constando do relatório a respectiva justificação.

Importa salientar que do artigo 6.º do Regulamento não consta, na referência à legislação aplicável aos condicionamentos do domínio público hídrico, a Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que entrou em vigor depois da aprovação do Plano pela Assembleia Municipal.

De mencionar ainda que no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento se faz menção ao regime jurídico do licenciamento industrial revogado pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril. Assim, deverá esta disposição ser interpretada de acordo com o novo regime jurídico em vigor.

Cumprе esclarecer que o presente Plano de Pormenor prevê para a parcela n.º 131 uma unidade hoteleira sujeita aos parâmetros urbanísticos definidos na planta de implantação e respectivo quadro e na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Pormenor da Barragem da Aguieira, no município de Penacova, cujos

Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir da ratificação o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento.

3 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Penacova na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA BARRAGEM DA AGUIEIRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Plano de Pormenor da Barragem da Aguieira, adiante designado por Plano, constitui o elemento definidor da gestão urbanística do território objecto do Plano, tendo em atenção os objectivos de desenvolvimento definidos em instrumentos de planeamento de hierarquia superior.

Artigo 2.º

Composição do Plano

1 — O Plano é composto por elementos fundamentais, complementares e anexos.

2 — São elementos fundamentais: o Regulamento, a planta de implantação e a planta actualizada de condicionantes.

3 — São elementos complementares: o relatório, a planta de enquadramento, o programa de execução e o plano de financiamento.

4 — São elementos anexos: os estudos de caracterização e respectivas plantas, a planta da situação existente, os extractos do regulamento e da planta de zonamento do PROZAG, os extractos do regulamento e das plantas de ordenamento e condicionantes do Plano Director Municipal de Penacova e as plantas das infra-estruturas urbanas.

Artigo 3.º

Delimitação territorial

O Plano abrange a área delimitada na planta de implantação.

Artigo 4.º

Natureza e força vinculativa

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 5.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

Área de implantação — área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, armazéns, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem.

Área bruta de pavimento (ABP) — área de piso delimitada pelas suas paredes exteriores, incluindo a espessura destas, e adicionada das áreas das varandas, quando existam, incluindo nestas a espessura das suas guardas.

Área bruta de construção (ABC) — o somatório das áreas brutas do pavimento de todos os pisos, incluindo cave e sótão habitáveis.

Índice de ocupação (IO) — quociente entre a área do terreno ocupada pela construção ou superfície de terreno edificada e a área total do terreno.

Índice de construção (IC) — quociente entre a área total de ocupação e a área total do terreno, indicando o número de metros que poderá atingir a soma das superfícies construídas de todos os pisos, por cada metro quadrado de terreno.

Índice de permeabilidade (IP) — quociente entre a área total de espaços verdes (áreas ajardinadas e áreas de protecção e enquadramento) e a área total do terreno.

Altura da edificação — medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção, ou a altura medida do pavimento exterior junto ao edifício até ao ponto mais alto situado sobre o plano marginal, excluída a chaminé. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerâncias até 1,5 m.

Habitação unifamiliar — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício.

Densidade populacional bruta (Db) — quociente, expresso em habitantes por hectare, entre o número total de habitantes e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor.

Construção nova — edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre a qual foi erguida já tenha existido outra construção.

Demolição — que tem como resultado o desaparecimento da construção, em parte ou no seu todo.

Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota médio do arruamento, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

Construção isolada — edifício com todos os alçados livres, não encostando a nenhuma construção.

Construção geminada — edifício que encosta a outro, com o qual forma conjunto, tendo apenas três alçados livres.

Construção em banda — edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres, principal e tardoz.

Logradouro — espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao prédio.

Alinhamento — linha que limita um talhão, lote ou quarteirão de arruamento público. Corresponde à linha de construção ou a construir e que delimita os arruamentos e ou espaços públicos. Podem definir-se alinhamentos de edifícios, de muros e vedações.

Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal.

Pé-direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento.

CAPÍTULO II

Património natural

Artigo 6.º

Condicionamentos do domínio público hídrico

Os condicionamentos são os constantes do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/74, de 15 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro, Decretos-Leis n.ºs 46/94 e 47/94, ambos de 22 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 33/92, de 2 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 113/97, de 10 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

Artigo 7.º

Áreas de REN

1 — As áreas da REN encontram-se delimitadas na planta actualizada de condicionantes.

2 — Aplica-se a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 8.º

Estrutura verde

1 — A estrutura verde é composta por áreas *non aedificandi*, estando indicada na planta de implantação.

2 — Constitui um conjunto de áreas caracterizadas pela elevada expressão do seu coberto vegetal existente ou projectado. Estas áreas contribuem, pela protecção e composição paisagística, para a qualidade do meio ambiente e para o equilíbrio ecológico, devendo ser privilegiadas utilizações que promovam a sua conservação.

3 — Esta categoria de uso subdivide-se em:

- Áreas verdes de enquadramento;
- Áreas verdes de protecção.

4 — Os espaços afectos à estrutura verde deverão ter um revestimento arbóreo de tipo climácico com o emprego das espécies recomendadas, nomeadamente carvalhos, pinheiro-manso, medronheiro, castanheiro, azinheira e cerejeira-brava. Junto às linhas de água deve-se plantar a vegetação ripária, nomeadamente salgueiro, amieiro e sabugueiro.

Artigo 9.º

Áreas verdes de enquadramento

1 — As áreas verdes de enquadramento são áreas da estrutura verde, de uso público ou privado, destinadas à protecção e composição paisagística e vocacionadas para o recreio e lazer da população.

2 — Nestas áreas incluem-se:

- Os espaços exteriores de equipamentos colectivos;
- As áreas privadas, sensíveis do ponto de vista paisagístico e ambiental;
- As margens dos cursos de água, destinadas a espaços verdes, públicos ou privados.

3 — Nestas áreas é interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, a alteração da topografia do solo, o derrube de quaisquer árvores e a sua impermeabilização.

Artigo 10.º

Áreas verdes de protecção

1 — As áreas verdes de protecção são zonas verdes de uso público, através das quais se pretende salvaguardar a estabilidade biofísica, nomeadamente as encostas declivosas.

2 — Nestas áreas ficam estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- É interdito o loteamento urbano;
- É interdita a execução de quaisquer construções, excepto as que se destinem ao apoio da sua conservação e manutenção, excepto equipamentos de interesse público;
- É interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, a alteração da topografia do solo e o derrube de quaisquer árvores;
- É interdita a descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito de quaisquer materiais.

Artigo 11.º

Gestão das áreas verdes de protecção

1 — São delimitadas na planta de implantação duas zonas territoriais (Z1 e Z2), de modo a definir áreas para a gestão das áreas verdes de protecção pertencentes ao domínio público.

2 — A gestão das zonas Z1 e Z2 será confiada, respectivamente, aos moradores das zonas urbanizadas e à unidade hoteleira, que para tal celebrarão acordos de cooperação de concessão do uso privativo do domínio público municipal com a Câmara Municipal.

3 — Estes acordos de cooperação podem incidir, de entre outros, sobre:

- Limpeza e higiene;
- Conservação das espécies vegetais existentes;
- Plantação de novas espécies vegetais paisagísticas adequadas ao local;
- Manutenção dos equipamentos de recreio e lazer;
- Vigilância de toda a área por forma a evitar depredações na mesma.

4 — A conservação do conjunto de áreas verdes de protecção exigirá a constituição de um serviço de jardinagem, dotado de uma área própria — zona técnica — a projectar e a construir conjuntamente com as infra-estruturas e o arranjo dos espaços exteriores públicos.

CAPÍTULO III

Condições das edificações para habitação

SECÇÃO I

Condições de implantação

Artigo 12.º

Usos e destinos

1 — Na área do Plano só são admitidas as funções e instalações com fins habitacionais, comerciais e industriais compatíveis que seguem as indicações e localizações previstas na planta de implantação.

2 — Os estabelecimentos industriais permitidos, a instalar na área de intervenção, ficam sujeitos a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Artigo 13.º

Forma e ocupação dos terrenos edificáveis

1 — Os terrenos nos quais é permitida a edificação são os indicados na planta de implantação.

2 — Cada lote edificável para habitação deverá obedecer aos seguintes parâmetros de dimensionamento, e as respectivas edificações deverão cumprir os seguintes afastamentos:

QUADRO I

Parâmetros de dimensionamento

(Em metros)

Tipologia	Frente mínima do lote	Afastamentos mínimos		
		Frontal	Lateral	Tardoz
Isolada	16	3	3	6
Em banda	9	—	—	6

Artigo 14.º

Índices de ocupação do solo

1 — Os edifícios serão implantados de acordo com o constante da planta de implantação e respeitando os parâmetros indicados no artigo 13.º

2 — A volumetria máxima adoptada para as edificações será:

- Habitação unifamiliar — dois pisos (rés-do-chão mais um);
- Unidade hoteleira — quatro pisos (rés-do-chão mais três).

3 — A ocupação dos lotes de acordo com os condicionantes estabelecidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 22/92, de 25 de Setembro, deverá garantir o índice de permeabilidade mínimo de 0,7, de acordo com as seguintes percentagens:

Lotes unifamiliares — espaços exteriores:

- Percentagem máxima de áreas pavimentadas (incluindo piscinas de ar livre) — 0,20;
- Percentagem máxima das áreas ajardinadas regadas — 0,4;
- Percentagem mínima das áreas verdes de enquadramento — 0,3.

4 — Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, ficam estabelecidas as seguintes normas:

O licenciamento da construção fica condicionado à aprovação da Câmara Municipal de Penacova de um projecto de arranjo dos espaços exteriores, donde conste:

- Planta de medidas cautelares, indicando a localização do estaleiro, a protecção, na fase da obra, das árvores existentes a conservar, o aproveitamento de terras «vivas», etc.;
- Planta de modelação do terreno, de construções e de pavimentos e redes de rega, de drenagem e iluminação;
- Pormenores de construção;
- Planos de preparação de sementeiras e de plantação do terreno;
- Previsão dos meios e tempos de trabalho necessários à conservação dos espaços exteriores.

Artigo 15.º

Edifícios de habitação unifamiliar isolada de dois pisos

1 — Para estas edificações, com uma função habitacional, a volumetria máxima é de dois pisos (rés-do-chão mais um).

2 — As construções respeitarão o articulado da secção III («Materiais e cores»).

Artigo 16.º

Edifícios de habitação unifamiliar isolada de um piso

1 — Para as edificações referentes aos lotes 129-A a 129-J e 130-A a 130-E, com uma função habitacional, a volumetria máxima é de um piso (rés-do-chão).

2 — O material a empregar no revestimento destas edificações será a madeira, admitindo-se situações de pré-fabricados.

Artigo 17.º

Edifícios de habitação unifamiliar geminada de dois pisos

1 — As edificações dos lotes 2, 21, 31, 33, 34, 48, 49, 73, 85, 86, 87, 127 e 128 constituem unidades habitacionais de quatro fogos, com uma volumetria máxima de dois pisos (rés-do-chão mais um), em regime de condomínio.

2 — As construções respeitarão o articulado da secção III («Materiais e cores»).

Artigo 18.º

Unidade hoteleira

1 — Deverá ser objecto de um projecto específico que, tendo em conta o tipo de equipamento proposto, respeite os parâmetros constantes do n.º 3 do artigo 21.º e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 22/92, de 25 de Setembro, e apresente uma capacidade máxima de 30 quartos.

2 — Deverá ainda ser dado cumprimento ao estabelecido no n.º 4 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos desde que, para além das disposições do RGEU relativas a iluminação e ventilação, observem as seguintes regras:

- Não será permitida a ocupação de uma área superior a 10 % da área total do lote, não podendo essa área ultrapassar 50 m²;
- Deverá desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo a altura máxima exterior de 3 m.

2 — Na unidade de gestão denominada como Z2 não é permitida a construção de quaisquer anexos.

Artigo 20.º

Estacionamento

1 — Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento por fogo, excepto quando a área bruta edificada for inferior a 200 m², admitindo-se então apenas um lugar por fogo.

2 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento, no interior dos lotes, necessária a veículos ligeiros, deve considerar-se:

- Uma área bruta mínima de 20 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície;
- Uma área bruta mínima de 25 m² por cada lugar de estacionamento coberto à superfície;
- Uma área bruta mínima de 30 m² por cada lugar de estacionamento coberto subterrâneo, descontada a área ocupada pelos elementos resistentes.

3 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados, deve considerar-se:

- Uma área bruta de 75 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície;
- Uma área bruta de 130 m² por cada lugar de estacionamento coberto à superfície;
- Uma área bruta de 140 m² por cada lugar de estacionamento coberto subterrâneo, descontada a área ocupada pelos elementos resistentes.

4 — Exceptuam-se dos números anteriores os lugares de estacionamento a localizar na via pública, ao longo das faixas de rodagem, os quais se encontram definidos na planta de implantação e deverão ser respeitados aquando das operações de loteamento.

Artigo 21.º

Profundidade dos edifícios

A profundidade dos edifícios nas novas construções de habitação unifamiliar, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder 12 m, excepto em caso de balanços, os quais não deverão exceder 0,8 m.

SECÇÃO II**Edificações**

Artigo 22.º

Alinhamentos

Os alinhamentos das novas edificações deverão respeitar os polígonos de implantação definidos na planta de implantação, os parâmetros definidos no artigo 13.º e as condicionantes delimitadas na planta actualizada de condicionantes, nomeadamente no que respeita aos afastamentos às estradas nacionais, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 23.º

Caves

As caves das edificações deverão destinar-se exclusivamente a estacionamento automóvel.

Artigo 24.º

Coberturas

1 — Deverá empregar-se a telha de canudo, meia-cana ou telha lusa.

2 — Não é permitida a aplicação de fibrocimento, chapa ondulada ou telha de cor diferente da usual ou vidrada, excepto nos edifícios destinados a equipamentos.

3 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeira.

SECÇÃO III**Materiais e cores**

Artigo 25.º

Integração

1 — As cores e os materiais a empregar deverão proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico e paisagístico.

2 — Todos os projectos que sejam apresentados à Câmara Municipal incluirão um mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

Artigo 26.º

Revestimentos e paramentos

1 — Os materiais permitidos nos paramentos das fachadas são os seguintes:

- a) Reboco liso;
- b) Pedra da região.

2 — No revestimento exterior das fachadas das edificações será proibida a aplicação de:

- a) Rebocos ou tintas texturadas;
- b) Marmorites ou imitações de pedra;
- c) Aglomerados ou outros materiais sintéticos;
- d) Rebocos de cimento à vista;
- e) Materiais cerâmicos ou azulejos.

Artigo 27.º

Vãos e caixilharias

As caixilharias deverão ser em madeira, alumínio termolacado ou PVC, não sendo permitida a utilização de outro material ou acabamento.

Artigo 28.º

Cores

As fachadas deverão ser pintadas na base de cores claras.

Artigo 29.º

Vedações

1 — São permitidas vedações em alvenaria até 1,5 m, excepto na frente para as vias públicas, em que as vedações em alvenaria terão

uma altura máxima de 0,5 m e serão complementadas com redes, grades ou sebe natural até 0,6 m.

2 — Os revestimentos a empregar nas vedações na frente para as vias públicas serão em madeira.

CAPÍTULO IV**Condições das edificações para equipamentos ou serviços****SECÇÃO I****Condições de implantação**

Artigo 30.º

Usos e destinos

Na área do Plano só são admitidas as instalações com fins comerciais, industriais e equipamentos, públicos ou privados, que obedeçam às localizações previstas na planta de implantação.

Artigo 31.º

Ocupação dos terrenos edificáveis

Os terrenos edificáveis para os usos acima referidos vêm identificados na planta de implantação.

SECÇÃO II**Edificações**

Artigo 32.º

Alinhamentos

Os alinhamentos das edificações para equipamentos ou serviços deverão respeitar os polígonos de implantação definidos na planta de implantação e as condicionantes delimitadas na planta actualizada de condicionantes, nomeadamente no que respeita aos afastamentos às estradas nacionais, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 33.º

Coberturas

Os equipamentos colectivos deverão optar por coberturas tanto em termos do material como em cores que se integrem na paisagem. Poderão optar por apresentar uma platibanda que delimite e encubra a cobertura.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 34.º

Responsabilidade

1 — Os projectos de loteamento relativos a áreas situadas, no todo ou em parte, na área do Plano deverão ser elaborados em conformidade com o enunciado no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

2 — Os projectos de arquitectura e de loteamento terão de obedecer aos princípios e prescrições deste Regulamento.

Artigo 35.º

Casos omissos

Caberá à Assembleia Municipal a resolução de questões suscitadas pelo presente Regulamento.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2005

Foi apresentada pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Serpa que substitui parcialmente a constante da Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/96, de 5 de Junho.

Tal proposta enquadra-se no processo de desenvolvimento do Plano de Pormenor da Zona das Actividades Económicas de Vila Nova de São Bento e do Plano de Pormenor de Vila Verde de Ficalho. Este dois aglomerados serão dotados de melhores acessibilidades com a construção do futuro IP 8, Beja-Vila Verde de Ficalho, cujo traçado, que atravessará o município de Serpa, ainda não se encontra definido.

Além da melhoria das acessibilidades, a área do município de Serpa irá beneficiar do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, prevendo-se a intensificação cultural propiciada pelo regadio.

Sobre a referida alteração da delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Serpa.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Serpa, constante da Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/96, de 5 de Junho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a referida planta pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2005**

A FASSALUSA — Produção e Comercialização de Materiais de Construção Civil, L.^{da}, foi criada em 2002 e pertence ao grupo de origem italiana Fassa Bortolo, tendo desenvolvido até agora em Portugal uma acti-

vidade unicamente comercial com o objectivo de testar e divulgar os produtos do grupo no mercado nacional.

O grupo Fassa Bortolo iniciou a sua actividade no século XVIII, tendo vindo a alargar a sua gama de produtos não metálicos para a construção civil desde a década de 80, tendo uma facturação consolidada de

205 milhões de euros, detendo nove fábricas em Itália e delegações comerciais na Suíça e na Croácia, no âmbito do processo de internacionalização do grupo.

A FASSALUSA decidiu realizar em Portugal o primeiro investimento industrial efectuado fora de Itália, dotando a sua unidade na Batalha de um processo produtivo altamente eficiente e com elevados níveis de incorporação tecnológica, tendo em vista tornar-se líder de mercado no segmento das argamassas secas e oferecer uma gama variada de produtos complementares, com elevada qualidade e níveis de produtividade, inovação e agressividade comercial.

O investimento em causa ascende a cerca de 24 milhões de euros, prevendo-se a criação de 59 postos de trabalho directos.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a Fassa Internacional, S. A., e a FASSALUSA — Produção e Comercialização de Materiais de Construção Civil, L.ª, para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a criação da unidade industrial desta última na Batalha, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Maia aprovou, em 22 de Maio de 2002, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/94, de 17 de Maio.

A alteração incide sobre a planta de ordenamento e consiste em modificar a classificação de usos do solo

de um terreno na freguesia da Barca com a área de 54 680 m² e de outro na freguesia da Folgosa com a área de 17 710 m², classificados no actual Plano Director Municipal da Maia como área florestal de produção não condicionada, que passa para solo urbano (área predominantemente residencial, nível 3), por forma a viabilizar a construção de dois conjuntos de empreendimentos de habitação económica ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER).

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Sendo esta alteração necessária para a execução de um empreendimento integrado no Programa Especial de Realojamento das Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, regulado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, alterado pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, a sua tramitação decorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, designadamente quanto ao acompanhamento da elaboração pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e quanto à discussão pública, que se realizou por 30 dias úteis, nos termos do disposto, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º daquele diploma legal.

A política de habitação social para resolver o problema da habitação degradada, no município da Maia, em áreas servidas por via pública infra-estruturada e com tipologias compatíveis com a envolvente habitacional, consubstancia uma situação excepcional de comprovada necessidade tendo em vista o desenvolvimento económico e social e a indispensabilidade de qualificação urbanística.

De notar, relativamente a uma das duas áreas objecto da presente alteração, a qual, de acordo com a planta de condicionantes — carta 1 BC do Plano Director Municipal em vigor —, se localiza em área florestal percorrida por incêndio, que o incêndio ocorreu há mais de 10 anos, pelo que já não se aplicam as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, na redacção conferida pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

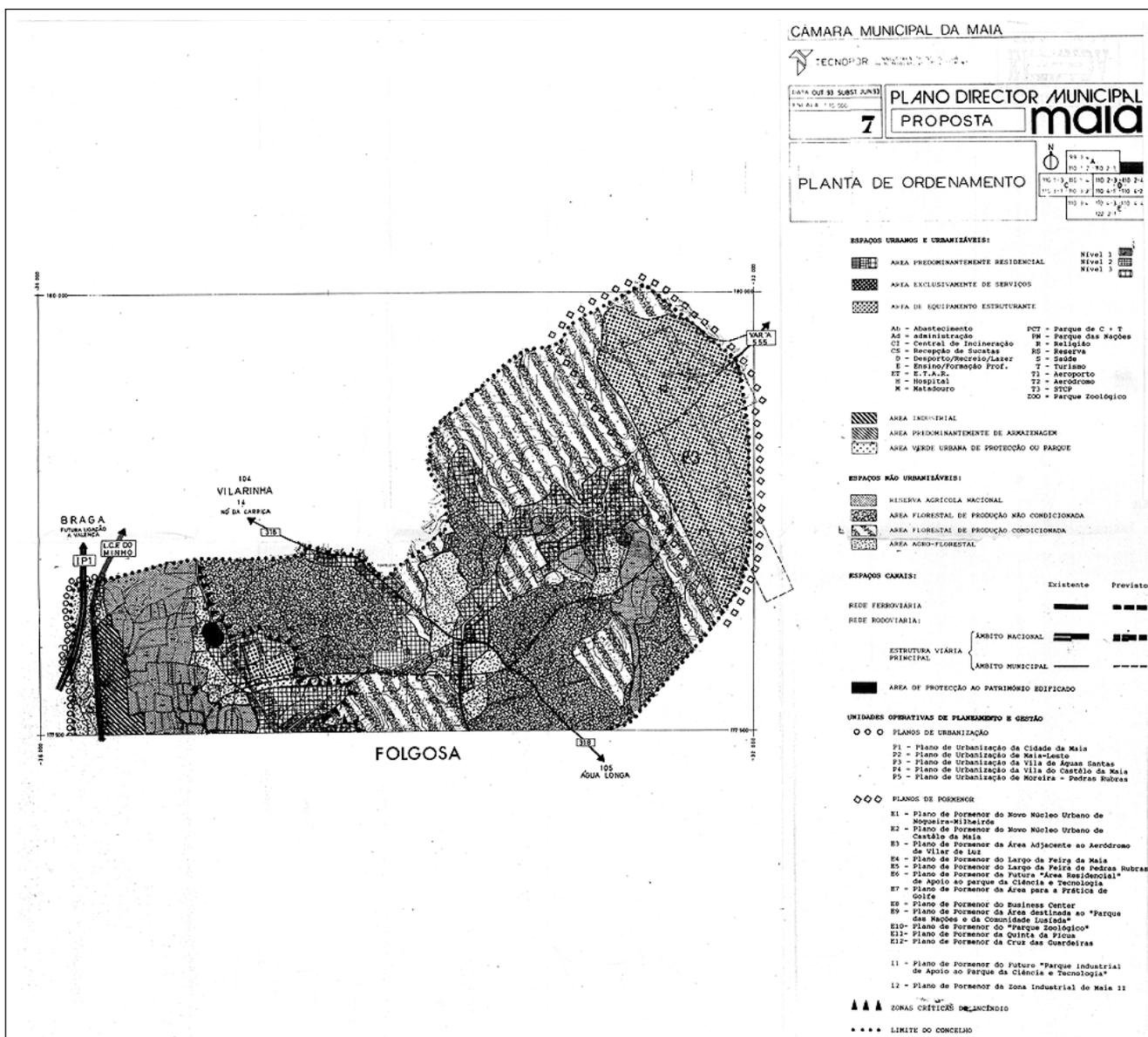
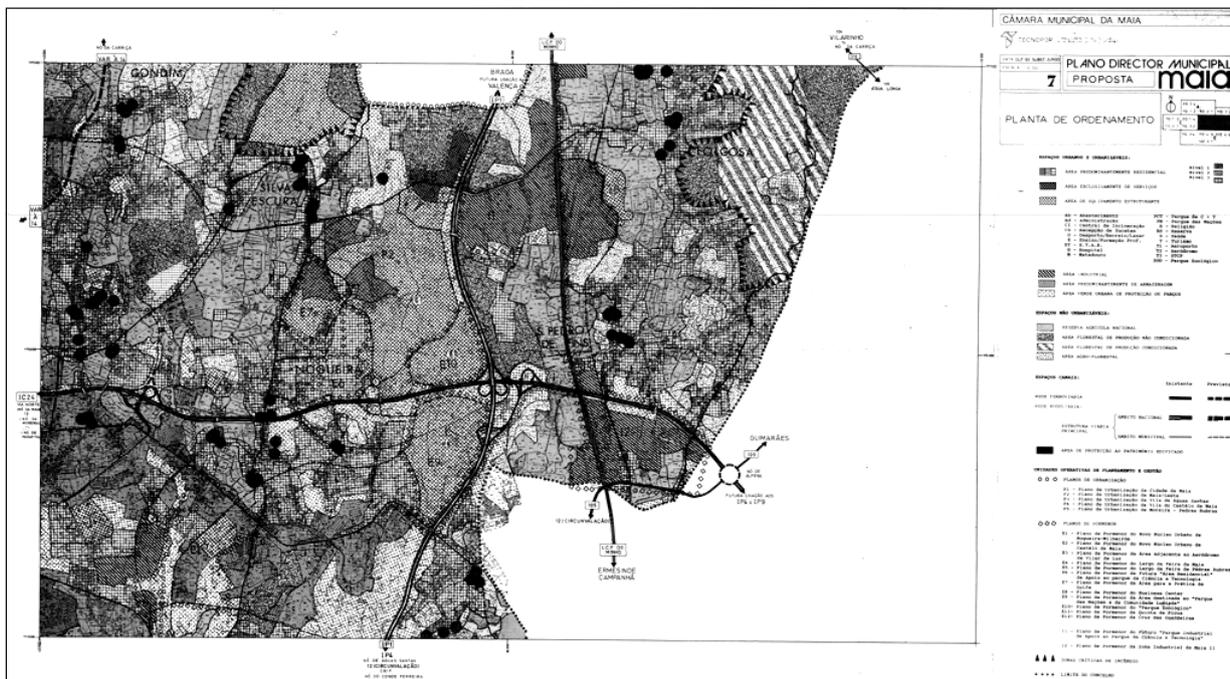
Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal da Maia para execução de dois empreendimentos no âmbito do Programa Especial de Realojamento das Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto (PER), publicando-se em anexo a planta de ordenamento — cartas B e D alteradas, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2005

Entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), e o município do Porto foi celebrado, em 19 de Março de 1999, um contrato-promessa de permuta dos seguintes imóveis:

Imóveis da propriedade do IEFP — dois prédios urbanos e um rústico, estando aqueles dois integrados neste, respectivamente designados «Antiga Fábrica de Moagem Harmonia», «Palácio do Freixo» e «Jardim e Logradouro do Palácio do Freixo», todos sítios na Estrada Nacional n.º 107, Freixo, freguesia de Campanhã, Porto, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 31 246, a fl. 177 do livro B-39 e inscritos na matriz predial sob os artigos 10 271, 10 270 e 10 272, respectivamente, avaliados pela Direcção-Geral do Património pelo valor global de € 8 050 687,50, o qual inclui as benfeitorias efectuadas após a tradição dos imóveis pelo IEFP;

Imóvel registado a favor da Câmara Municipal do Porto — lote de terreno para construção n.º 6, do alvará de loteamento n.º 7/98, sito na Rua do Progresso, Aleixo, freguesia de Lordelo do Ouro, Porto, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 498/19980915 e inscrito na matriz predial sob o artigo 3924, avaliado pela Direcção-Geral do Património pelo valor de € 1 930 000.

De acordo com o artigo 4.º do citado contrato-promessa, ocorreu a tradição dos imóveis que caberiam a cada uma das referidas entidades em virtude desse negócio jurídico.

Uma vez que se encontra regularizada a situação registral dos imóveis do IEFP, pode agora o contrato prometido ser materializado.

Considerando, assim, que o lote de terreno a adquirir pelo IEFP se destina à construção de um centro de emprego/formação e que a permuta obteve parecer favorável do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, de 10 de Janeiro de 2005, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o IEFP a proceder, com o município do Porto, à permuta dos imóveis acima descritos.

2 — Destinar o imóvel que, por meio da presente permuta, integra o património do IEFP à construção de um centro de emprego/formação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2005

A Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, situada em Albergaria-a-Velha, possui uma unidade fabril que desenvolve como actividade principal a fabricação de torneiras e componentes, tendo iniciado a sua

actividade em 1998 e atingido, em 2002, um volume de facturação na ordem dos 47 milhões de euros, empregando, actualmente, cerca de 300 colaboradores.

Inserida num grupo alemão com presença efectiva em todo o mundo, a Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, dispõe de um vasto *know-how* sustentado num permanente trabalho de investigação, tendo esta empresa, ao longo da sua existência, privilegiado uma dinâmica de investimento traduzida em sucessivas melhorias e avanços tecnológicos dos processos e dos produtos.

A Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, decidiu realizar um projecto de investimento, que consiste na expansão e modernização tecnológica da sua unidade fabril, através do alargamento da sua capacidade de produção, tendo em vista o reforço da sua competitividade a nível europeu e mundial, a introdução de novos produtos de maior valor acrescentado, bem como um maior nível de qualificação dos seus recursos humanos.

Este projecto em causa, cujo montante de investimento supera os 21 milhões de euros, prevê a criação de 230 postos de trabalho e assegura ainda a manutenção dos 292 já existentes, prevendo-se o alcance, a partir do ano de 2007, de um valor anual de vendas de cerca de 82,45 milhões de euros.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a Grohe Water Technology, AG. & Co., KG., e a Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última em Albergaria-a-Velha, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almada aprovou, em 29 de Julho de 2004, o Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, município de Almada, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal.

A área abrangida pelo Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, município de Almada, está incluída na área de intervenção do Programa Polis de Almada, delimitada no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 14 de Janeiro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98, de 4 de Agosto.

A área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se ainda abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril.

O Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, altera a classificação e qualificação de espaços prevista no Plano Director Municipal de Almada por, designadamente, prever que uma parte dos espaços culturais e naturais, dentro da UOPG13, se destina à localização de três parques de campismo em vez de um e outra parte se destina a «área tampão à Mata dos Medos», com regras *non aedificandi*, e que o espaço urbanizável de baixa densidade não programado e o espaço para equipamento previsto não programado passem a área de enquadramento e áreas de reserva, alterando ainda o espaço-canal.

O Plano de Pormenor encontra-se, deste modo, sujeito a ratificação pelo Governo.

De salientar que, no que respeita às acções previstas no Plano de Pormenor, os solos classificados como Reserva Ecológica Nacional (REN) se inserem, na sua totalidade, na Zona de Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, sendo que, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, o regime jurídico da REN constante do mencionado diploma não é aplicável nas áreas classificadas, transitando a competência de autorização destas intervenções para o Instituto da Conservação da Natureza, que emitiu o respectivo parecer favorável.

Foi emitido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo do Programa Polis, na Costa da Caparica, município de Almada, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se

publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam revogadas todas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Almada contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DOS NOVOS PARQUES DE CAMPISMO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, no Pinhal do Inglês, também conhecido por Pinhal da Aroeira, no concelho de Almada, adiante designado por Plano, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção definidos na planta de implantação.

2 — A área de intervenção do Plano destina-se à construção de três parques de campismo e respectivos equipamentos, vias de acesso e estacionamentos e à manutenção de zonas tampão arborizadas, aproveitando a vegetação existente e ou melhorando-a com recursos a espécies autóctones e tradicionais da paisagem vegetal local.

3 — As parcelas a ocupar pelos parques de campismo objecto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de tendas de campismo, caravanas, demais material e equipamento necessário à prática de campismo de acordo com a legislação em vigor e respectivas áreas de equipamentos de apoio e serviços, balneários, comércio, armazéns e oficinas. Podem ainda admitir-se instalações de carácter complementar destinadas a alojamento.

4 — As áreas comerciais e de equipamentos de apoio a instalar na área de intervenção do Plano ficam sujeitas à legislação e regulamentação em vigor para as actividades mencionadas.

Artigo 2.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é composto pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento;
- d) Planta de apresentação (sugestão de ocupação);
- e) Planta de enquadramento;
- f) Planta da situação existente;
- g) Planta de intervenções na estrutura verde;
- h) Planta de modelação geral do terreno;
- i) Perfis;
- j) Rede de drenagem de águas pluviais — implantação;
- k) Rede de esgotos — implantação;
- l) Planta de caracterização acústica;
- m) Rede de gás — implantação;
- n) Iluminação pública — electricidade;
- o) Rede de telefones e telecomunicações;
- p) Rede de abastecimento de água e rede de incêndios — implantação;
- q) Planta de reparcelamento;
- r) Extracto da planta de ordenamento do PDM.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- a) «Altura da fachada ou cêrcea» — distância, expressa em metros e medida na vertical, entre o ponto mais alto do plano da fachada, beirado ou platibanda, dependendo do remate superior do edifício, e a cota média do terreno no alinhamento da fachada;
- b) «Área acampável» — área total do parque destinada aos campistas;
- c) «Área bruta de construção (ABC)» — valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, em cada parcela, com exclusão dos terraços varandas e alpendres. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento e ou arrecadações, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo do índice de construção;
- d) «Área bruta de implantação (ABI)» — valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;
- e) «Índice de implantação (II)» — quociente entre a área bruta de implantação da construção ou somatório das áreas brutas de implantação das construções e a superfície de referência onde se aplica o índice (neste caso as parcelas);
- f) «Índice de construção (IC)» — quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se aplica o índice (neste caso as parcelas);
- g) «Instalações de carácter complementar destinadas a alojamento» — construções de carácter amovível, vulgo *bungalows*;
- h) «Parcela» — área do território física ou juridicamente autonomizada não resultante de operação de loteamento;
- i) «Polígono de implantação» — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 4.º

Âmbito e regime

1 — Na área de intervenção do Plano ocorrem diversas servidões e restrições de utilidade pública devidamente assinaladas na planta de condicionantes.

2 — Nas áreas sujeitas às referidas restrições e servidões, para além das regras definidas no presente Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor para cada uma delas.

3 — As restrições e servidões existentes na área de intervenção do Plano são as seguintes:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Servidão militar;
- c) Área de Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica;
- d) Reserva Botânica da Mata dos Medos;
- e) Protecção de infra-estruturas — rodoviárias e ferroviárias;
- f) Linhas eléctricas de alta tensão;
- g) Redes de abastecimento de água.

CAPÍTULO III

Condições gerais da concepção do espaço e do uso do solo

Artigo 5.º

Usos admitidos nas parcelas

1 — Nas parcelas delimitadas na planta de implantação admitem-se, de acordo com o definido no artigo seguinte, a implantação de parques de campismo, de acordo com a legislação em vigor, incluindo a construção de edifícios, nomeadamente comerciais, administrativos, sociais, equipamentos desportivos e ainda oficinas e arma-

zéns de apoio, encontrando-se expressa na planta de implantação a sua localização.

2 — Admite-se ainda, em parte dos edifícios administrativos, a existência de uma residência por cada parque de campismo para uso do pessoal de vigilância e manutenção das instalações.

Artigo 6.º

Caracterização e ocupação das parcelas

1 — A área de intervenção do Plano prevê a implantação de um parque de campismo para realocação de três associações de campistas, áreas destinadas a estacionamento e uma área exterior aos parques destinada à instalação de equipamento e comércio.

2 — Para além das áreas referidas no número anterior encontra-se previsto, na área de intervenção do Plano, um espaço-canal destinado à construção da estrada regional, vias de acesso e segurança exteriores e áreas de reserva e áreas de enquadramento, bem como uma área tampão à Mata dos Medos.

3 — Para além das áreas a integrar no domínio público (vias de acesso e de segurança externas e espaço-canal da estrada regional) a área de intervenção fica, de acordo com a planta de implantação, dividida em 17 parcelas, seguidamente discriminadas de acordo com o fim a que se destinam:

- P1 — parque de campismo 1;
- P2 — parque de campismo 2;
- P3 — parque de campismo 3;
- P4 — área de reserva;
- P5 — área de enquadramento;
- P6 — área de enquadramento;
- P7 — área de reserva;
- P8 — área de reserva;
- P9 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P10 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P11 — área de reserva para comércio e equipamentos públicos;
- P12 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P13 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P14 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P15 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P16 — área de enquadramento;
- P17 — área tampão à Mata dos Medos.

4 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação e alteração, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) Respeitar os parâmetros definidos na planta de implantação. Contudo, observar-se-á sempre o objectivo do presente Plano, na preservação de um maior número possível de exemplares arbóreos ou outras estruturas de elevado valor biofísico;
- b) Os índices de construção e de implantação para cada parcela serão respectivamente os constantes do quadro seguinte:

Parcela	Índice de construção máximo	Índice de implantação máximo
P1	0,1	0,15
P2	0,1	0,15
P3	0,1	0,15
P4	0,02	0,02
P5	0,01	0,01
P6	0,01	0,01
P7	0,02	0,02
P8	0,02	0,02
P9	0,01	0,01
P10	0,01	0,01
P11	0,40	0,40
P12	0,01	0,01
P13	0,01	0,01
P14	0,01	0,01
P15	0,01	0,01
P16	0,01	0,01
P17	<i>non aedificandi</i>	

- c) Nas parcelas P1, P2 e P3, as áreas afectas à implantação de instalações de carácter complementar destinadas a alojamento, incluindo os afastamentos entre instalações e as vias de acesso necessárias, não poderão exceder 15% da área total do parque destinada a campistas;
- d) As instalações de carácter complementar destinadas a alojamento referidas na alínea anterior terão de respeitar um afastamento mínimo entre si de 4 m a todos os seus limites, não poderão ocupar uma superfície superior a 50 m², apenas poderão ter um piso ou 3,5 m de altura e deverão ser construídas em madeira e elevadas sobre o terreno natural;
- e) Os polígonos de implantação dos edifícios previstos encontram-se definidos na planta de implantação.
- f) A modelação do terreno e a implantação dos edifícios e alvéolos terão em atenção o definido no Plano no que se refere aos declives naturais do terreno e à manutenção do coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra e derrube de espécies arbóreas;
- g) As intervenções na infra-estrutura e na estrutura verde serão efectuadas de acordo com o Plano e os princípios expressos nas peças desenhadas respectivas;
- h) A Câmara Municipal de Almada, adiante designada por Câmara Municipal, e o Instituto da Conservação da Natureza, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) dos parques de campismo, reservam o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada parcela, não devendo estas no entanto prejudicar o pleno funcionamento do edifício ou tornar-se potencialmente perigosas ou ameaçadoras de qualquer acidente;
- i) O número máximo de pisos admitido é de dois, não sendo admitidos pisos em cave e aproveitamento de sótãos de acordo com o especificado no quadro síntese da planta de implantação;
- j) A cêrcea máxima das construções não poderá ultrapassar os 8 m, salvo em caso de instalações técnicas e equipamentos cujos programas funcionais assim o exijam;
- k) As construções não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo em caso de instalações técnicas e equipamentos cujos programas funcionais assim o exijam;
- l) Nas áreas acampáveis, a área útil destinada a cada campista é de 13 m²;
- m) Nas áreas acampáveis, para a instalação de caravanas, a área mínima é de 65 m², incluindo as faixas de respeito envolventes do alvéolo.

Artigo 7.º

Áreas de reserva

1 — Estas áreas destinam-se a reservas de espaços para a instalação de equipamentos, parques urbanos, ampliação dos estacionamento para apoio a terminais de transportes públicos e implantação de infra-estruturas que venham a mostrar-se necessários.

2 — Até se mostrar necessária a sua ocupação, de acordo com a alínea anterior, estas áreas destinam-se ao enquadramento e protecção dos parques de campismo, prevendo-se a manutenção do coberto vegetal existente.

Artigo 8.º

Áreas de enquadramento

1 — Estas áreas destinam-se ao enquadramento e protecção dos parques de campismo, prevendo-se a manutenção e valorização do coberto vegetal existente.

2 — Caso se mostre necessário e sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, depois da entrada em funcionamento dos parques de campismo, serão permitidas, nestas áreas, a realização de obras de valorização paisagística e a instalação de equipamentos públicos ou infra-estruturas.

3 — As áreas do espaço-canal que eventualmente não venham a ser utilizadas na construção da estrada regional passarão a ter o estatuto das áreas de enquadramento.

CAPÍTULO IV

Execução do Plano

Artigo 9.º

Sistema de execução

Dado o carácter de interesse público da implementação do Plano, utilizar-se-á o sistema da imposição administrativa através da expropriação da totalidade da área de intervenção e pela subsequente alteração cadastral de acordo com o parcelamento definido na planta de implantação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 10.º

Disposições gerais

1 — A totalidade da área de intervenção é classificada como zona mista, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

2 — Os proprietários das parcelas ou os concessionários das mesmas deverão garantir a limpeza periódica da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes.

Artigo 11.º

Áreas a integrar no domínio público e áreas a sujeitar a servidão

1 — Constitui área a integrar no domínio público devidamente assinalada na planta de implantação o espaço-canal destinado à construção da estrada regional com um perfil de duas faixas de rodagem em cada sentido, separador central arborizado, ciclovia e respectivos passeios.

2 — As vias externas de protecção e segurança, assinaladas na planta de implantação, integradas na parcela P11 estarão sujeitas à servidão de utilização pública.

Artigo 12.º

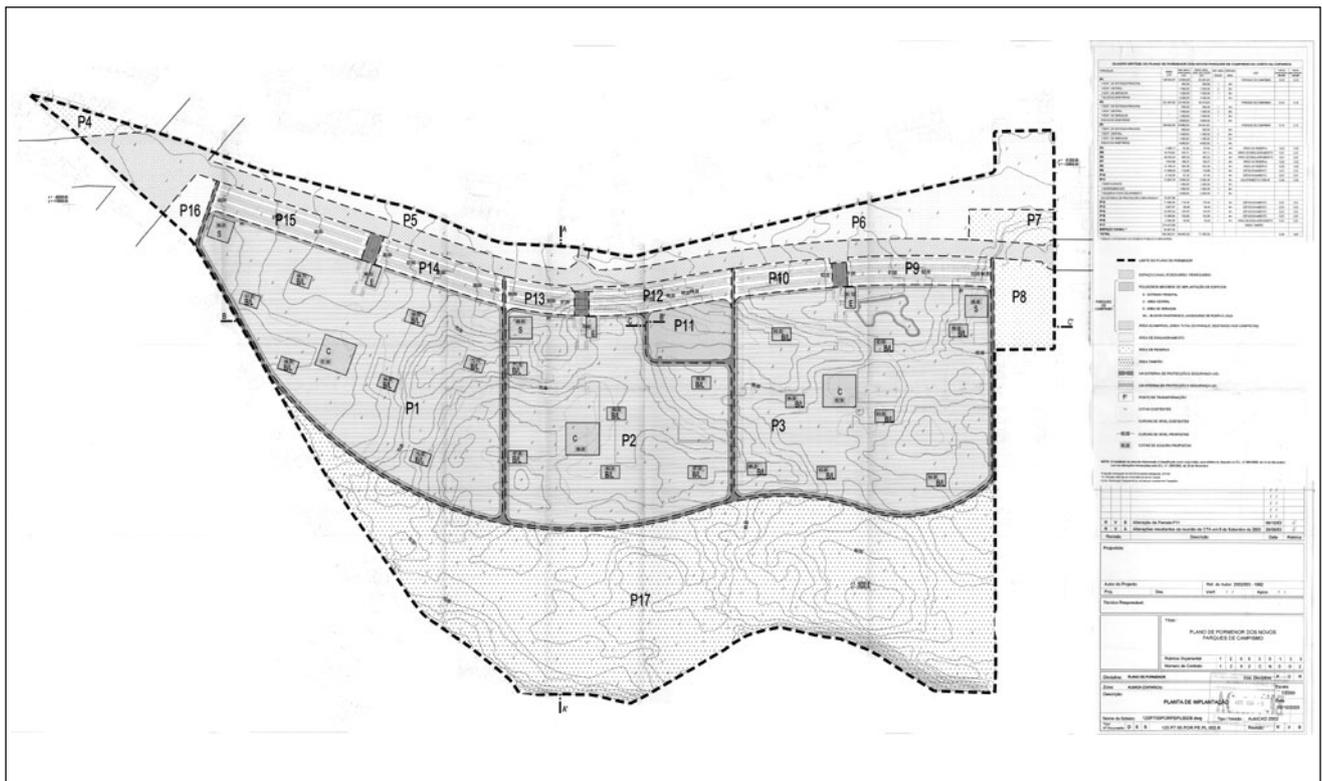
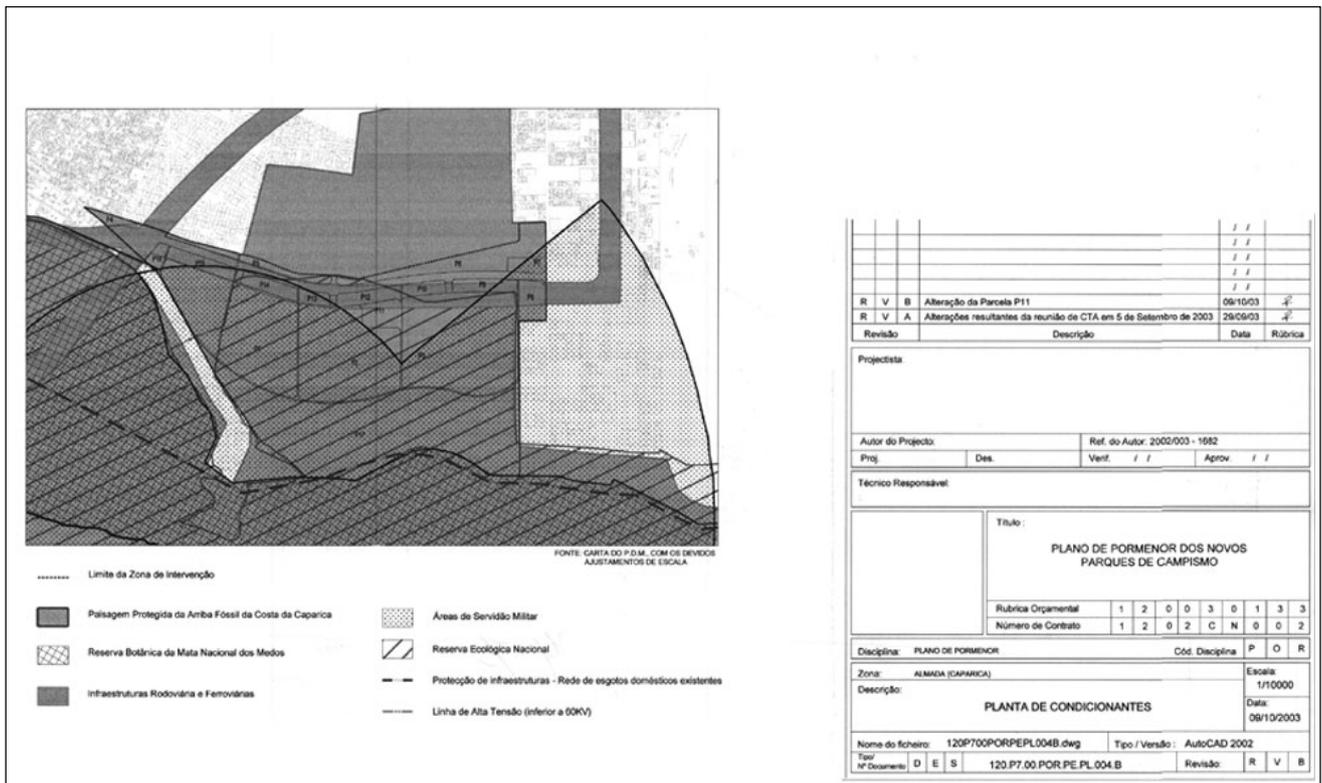
Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O Plano entrará em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no *Diário da República*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 231/2005
de 2 de Março

De acordo com a alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, o artigo 5.º

do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, mantém-se em vigor.

Nos termos do despacho conjunto n.º 962/99, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 6 de Novembro de 1999, os trabalhadores do Instituto Marítimo-Portuário oriundos do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilo-

tagem de Portos integrados no quadro especial transitório, constante do mapa II anexo à Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro (actualmente, por força do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, designado por quadro de pessoal transitório), de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, mantêm o regime jurídico do respectivo quadro de origem.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 1 do artigo 40.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º São actualizadas em 2,2 % as remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

2.º As remunerações acessórias em vigor mantêm os seus regimes de abono, sendo actualizadas na mesma percentagem.

3.º O sistema retributivo dos técnicos superiores é o que vigora para a Administração Pública.

4.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 5 de Janeiro de 2005.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29